



Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PALACIO JONES WILLIAN DA SILVA GALVÃO



RECURSO ADMINISTRATIVO

Trabalho, Paz e Progresso

RECURSO ADMINISTRATIVO

Prefeitura Municipal de Tucuruí/PA
Comissão permanente de Licitação
Pregão Eletrônico nº 061/2021

COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ (TRANSPRODUTOR), pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ de nº 13.030.999/0001-63, com sede na Tv. Nove de Janeiro nº 1962, bairro São Brás, Belém/PA, CEP 66.060-585, representada neste ato por seu presidente, **NEWTON PANTOJA LEÃO**, brasileiro, RG nº 2338765 SSP/PA, CPF nº 425.783.882-53, com endereço na Av. Conselheiro Furtado nº 3986, Cj. Mauro Porto, Casa 15, Bairro Guamá, Belém/PA, CEP 66.073-390, neste ato representado por seu representante legal, opor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a inabilitação de nossa empresa e a habilitação da empresa PLANETA TRANSPORTES EIRELI, CNPJ 16.684.493/000166, conforme exposto abaixo:

1 DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso Administrativo encontra-se tempestivo, ora que o prazo para sua interposição corre no prazo de 3 (três) dias a contar da convocação.

2 DO ATO COATOR

O ato coator praticado pela autoridade consubstancia-se na **existência de cláusula restritiva no edital da licitação PREGÃO ELETRÔNICO Nº 061/2021-Fundo Municipal de Educação**, a qual restringe o caráter isonômico do procedimento licitatório, impedindo a livre participação da impetrante no certame e **que devem ser objeto de imediata declaração de nulidade**, visando a anulação

do procedimento licitatório citado logo acima para a concretização dos princípios e direitos violados.

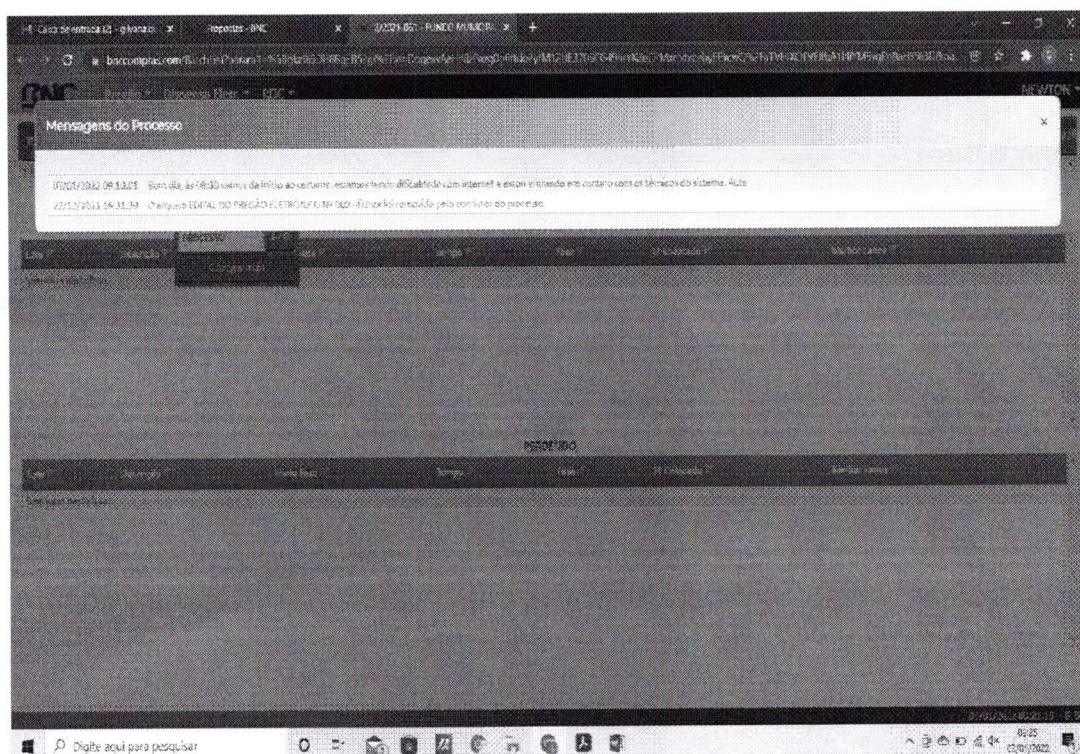
In verbis, a cláusula, 10.5.1 – F do edital sobre o que trata dos documentos necessários para a participação do certame, está a Declaração de adimplência emitida pela Secretaria de Educação deste Município, ocorre que, o Decreto de nº 071/2021, publicado no dia 17/12/2021, determinou o recesso forense do Município e suas Secretarias a partir do dia 20/12/2021.

Ante o exposto, a COOPERATIVA TRANSPRODUTOR, interessada em participar do certame, esteve no Município presencialmente, junto a Secretaria de Educação e a Prefeitura, tentando contato também por meio do telefone disponibilizado pelos órgãos, porém não obteve sucesso na emissão da referida declaração, pois os órgãos administrativos entraram no recesso no mesmo dia da publicação do edital, determinados pelo Decreto nº 071/2021.

O certame ocorreu normalmente, declarando de forma equivocada a COOPERATIVA TRANSPRODUTOR como inabilitada no processo licitatório por apresentar planilha de custo em desconformidade com o solicitado no edital. É de extrema importância ressaltar que é vedada a inclusão posterior de documento que deveria constar originalmente na proposta, portanto, não existem motivos para a desclassificação da empresa, já que todos os documentos solicitados foram apresentados, e em caso de erro, devendo a CPL abrir prazo para a complementação desses documentos, conforme será demonstrado a seguir.

Com isto, é nítido que o impetrante teve seu direito líquido e certo de participar do certame despeitado, devendo o pregoeiro abrir o prazo de 08 (oito) dias para complementação e esclarecimentos a documentação necessária.

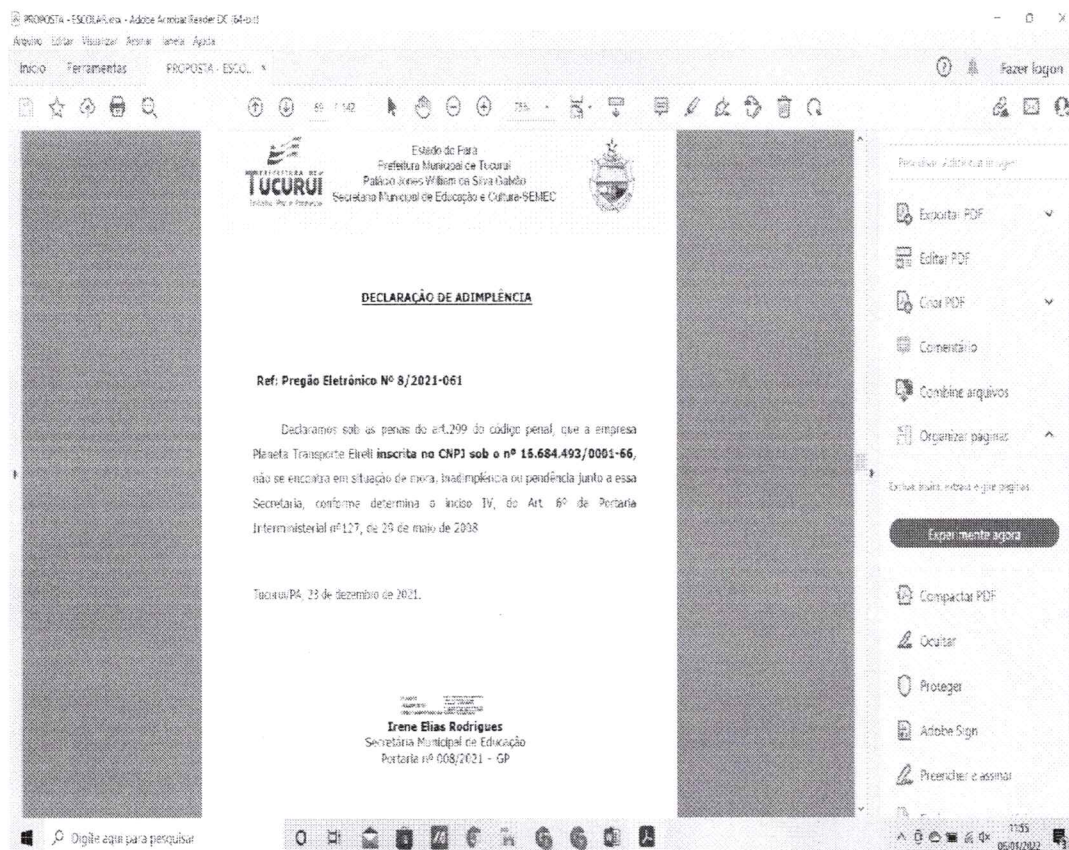
Ressaltamos que na data de 22/12/2021, o arquivo do edital foi removido do sistema BNC de maneira totalmente errônea pelo condutor do certame (conforme anexo). Sabemos que a publicação do edital no portal eletrônico onde irá acontecer o certame é obrigatório.



Sobre a empresa habilitada PLANETA TRANSPORTES EIRELI, CNPJ 16.684.493/000166, a declaração de adimplência anexada pela empresa constante da página 69 do arquivo enviado em sistema, não foi assinada pela secretária de educação e sim pela própria empresa com certificado digital (conforme anexo) e desta forma é inválida, sem contar que

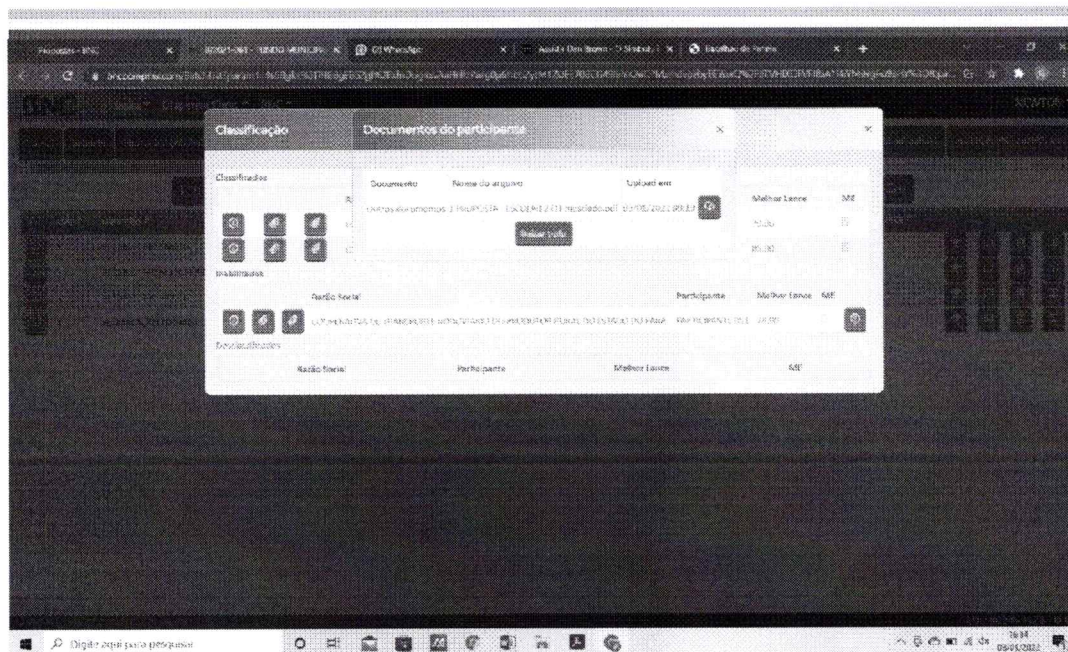
COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO
PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ
Tv. Nove de Janeiro, 1962, Bairro São Brás - CEP 66060-585.
CNPJ: 13.030.999/0001-63 - INSC. ESTADUAL 15.324.533 - 6
INSC. MUNICIPAL 197108-6
E-mail: transprodutor@hotmail.com

a mesma foi emitida durante o recesso da SEMED, onde constatamos in loco nesta mesma data 23/12 que a secretaria estava fechada.



Informamos também que as certidões municipais e o alvará somente foram emitidos na data de 03/01/2021 pela secretaria de finanças desta prefeitura e que o fato do certame ter sido adiado minutos antes da sessão de 09h para 09:30h por um "problema de conexão" deu margem para que a empresa habilitada pudesse anexar os documentos as 09:19 da mesma data (conforme anexo).

COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO
PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ
Tv. Nove de Janeiro, 1962, Bairro São Brás - CEP 66060-585.
CNPJ: 13.030.999/0001-63 - INSC. ESTADUAL 15.324.533 – 6
INSC. MUNICIPAL 197108-6
E-mail: transprodutor@hotmail.com



Dessa forma, o Requerente encontra-se impossibilitado de exercer seu direito, não restando alternativa senão apresentar o presente recurso.

4- DO DIREITO

Determina a Lei de Licitações, em seu art. 43º, § 3º, a impossibilidade da existência de cláusulas em editais que venham a frustrar o procedimento licitatório sem que haja justa e correta necessidade:

*Art. 43º, § 3º. facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um *poder-dever* por parte da Comissão de

Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

No tocante à modalidade pregão, na forma eletrônica, estabelece o Decreto Federal nº 5.450/2005, em seu art. 26, § 3º:

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Portanto, inabilitar a participação de empresa em um certame, sem dar a ela a oportunidade de complementar sua documentação, é medida desproporcional que contraria o princípio do formalismo moderado, preconizado tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência dos tribunais superiores, a exemplo o entendimento do Juiz Cezar Luiz Bandiera, da 5ª Vara da Fazenda Pública do Amazonas:

"Não sendo o edital suficientemente claro, tratou-se de erro escusável por parte da impetrante, razão pela qual deveria a administração obedecer o artigo 43, parágrafo 3º, da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), o qual prevê a possibilidade de realização de diligências pela administração para o esclarecimento ou complementação de informações"

O juiz também ressaltou que:

"havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta, há um poder-dever por

parte da Comissão de Licitação em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo".

Conclui-se que o ato coator viola direito líquido e certo do Impetrante, fazendo jus à concessão da ordem para que abra o prazo de complementação da documentação protocolada pela empresa TRANSPRODUTOR.

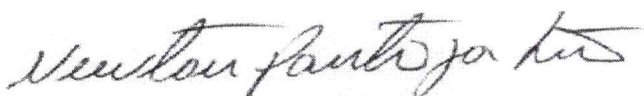
5- DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer que considere a legitimidade de todas as documentações apresentadas pela Recorrente, inabilite a empresa PLANETA TRANSPORTES EIRELI, CNPJ 16.684.493/000166 e abra o prazo para aditamento das documentações apresentadas no presente processo licitatório, possibilitando a ampla participação e garantindo sua isonomia.

Termos em que

Pede deferimento.

Belém-Pa., 06 de janeiro de 2022.



NEWTON PANTOJA LEÃO
CPF: 425783882-53 RG: 2338765-PC/PA
DIRETOR PRESIDENTE
COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO
PARÁ
CNPJ 13.030.999/0001-63



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE TUCURUÍ
GABINETE DO PREFEITO



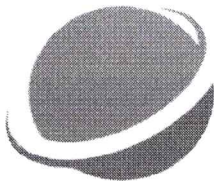
CONTRARAZÃO

PREFEITURA DE

TUCURUÍ

Trabalho, Paz e Progresso





PLANETA TRANSPORTE



ILMO (A) SR. SERVIDOR PREGOEIRO, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ - ESTADO DE PARÁ

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO - MODALIDADE: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 8/2021-061.

A empresa PANETA TRANSPORTES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 16.684.493/0001-66, com sede na ROD. BR 422, 3, SANTA MONICA KM 03, por seu representante legal, seu sócio administrador, AQUILES OLIVEIRA DE MATOS, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito CPF sob nº 000.697.352-39, residente e domiciliado em rua carmona 44 – CENTRO - ITUPIRANGA, vem, respeitosamente, na presença de V. Senhoria, em tempo hábil, com fulcro no artigo 109 da Lei 8666/93 e demais legislações posteriores e no item 11.4 e respectivos itens do edital nº 061/2021 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, bem como pelas regras e condições estabelecidas no instrumento convocatório, a fim de oferecer CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO Interposto pela empresa COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ (TRANSPRODUTOR), inscrita no CNPJ sob nº 13.030.999/0001-63, nos autos do Processo Administrativo nº 061/2021, que originou o Pregão Eletrônico nº 061/2021, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

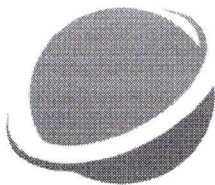
I – PRELIMINARMENTE DA TEMPESTIVIDADE

Em conformidade com o item 11.4 as apresentações das presentes razões são tempestivas, por estarem dentro do prazo de 03 (três) dias contados do término do prazo do recorrente, sendo entregue no dia 06/01/2022 com a intimação por edital realizada somente no dia 07/01/2021, por ser entregue as razões recursais somente ao final da tarde de quinta-feira. Portanto, tempestiva a sua interposição.

DA PRECLUSÃO

Inicialmente, no item 11.4 do presente edital, indica que:

“11.3. A falta de manifestação devidamente motivada, no prazo concedido pelo sistema, importará a preclusão do direito de recurso”.

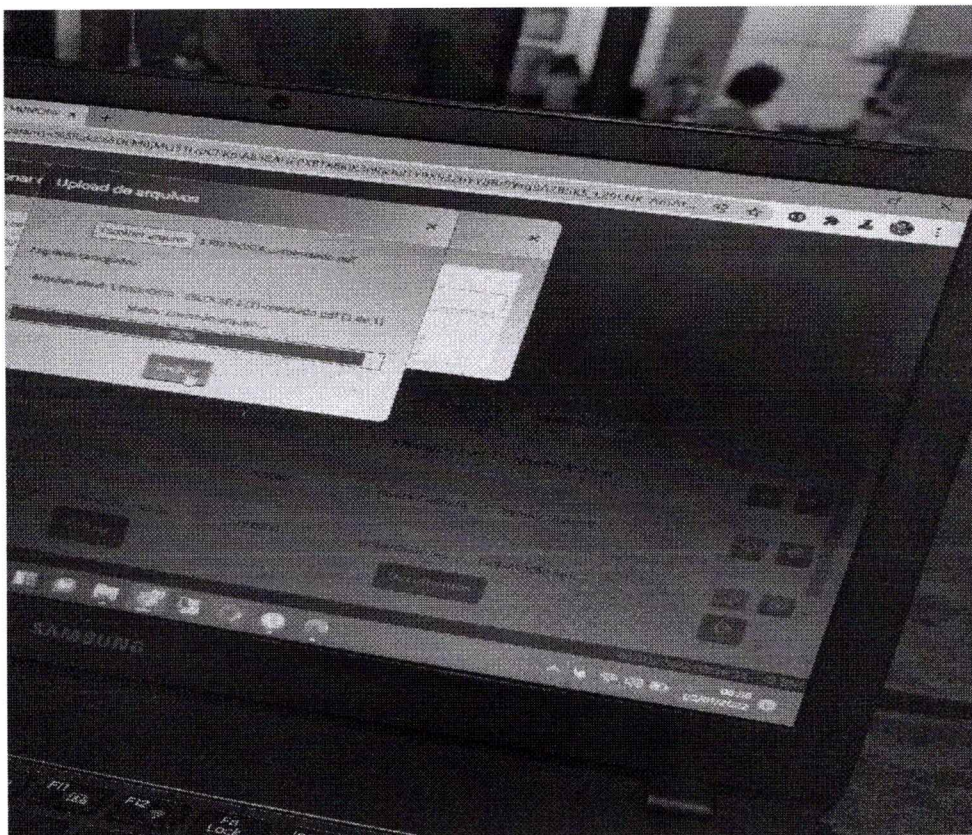


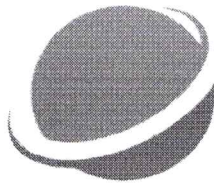
PLANETA TRANSPORTE

Primeiramente, cumpre salientar que a motivação do recurso da recorrente foi no seguinte motivo:

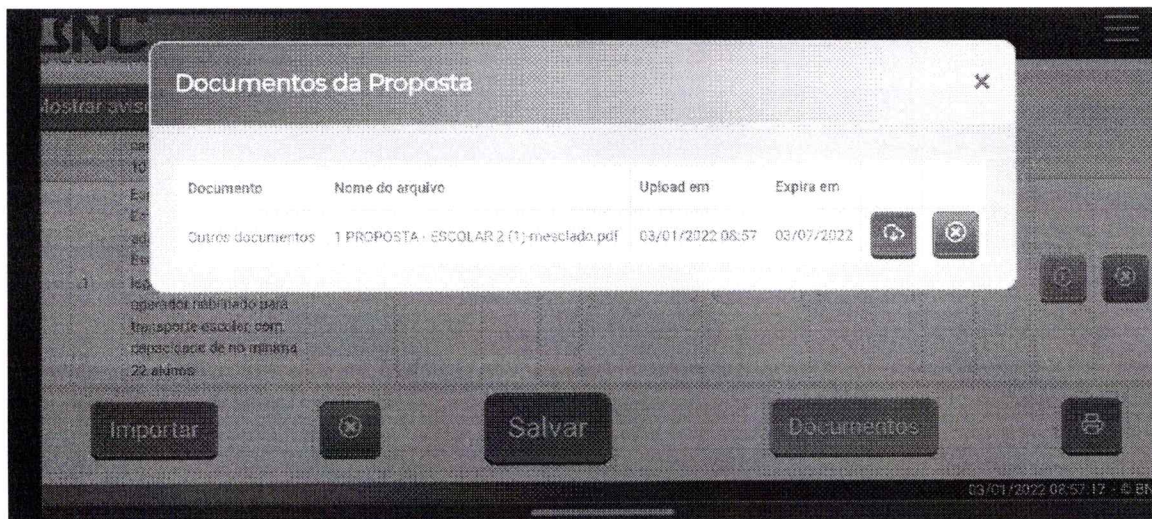
"Interesse recursal manifestado pela empresa COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ (TRANSPRODUTOR), motivo: "manifestamos intenção tendo em vista que a empresa habilitada conseguiu a adimplência em uma data que a sede da prefeitura estava fechada, e as certidões municipais saíram hoje 03/01/2022".

Além do recorrente ter manifestado anteriormente uma razão absurda para tentar desclassificar a ora licitante, indicando em uma acusação infundada, como ocorre também nas razões apresentadas, de que não havia sido anexado os documentos da empresa no prazo estipulado no sistema as 09:00 hs uma vez que a empresa não tem acesso ao cadastro do processo no portal. Conforme imagem anexa que comprova que os documentos referidos pela recorrente, foram enviados em tempo hábil.





**PLANETA
TRANSPORTE**



Fotos da tela do PC no momento que os documentos foram anexado.

Outra acusação infundada pela recorrente é que a empresa tenha assinado a "Declaração de Adimplência".



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Tucuruí
Palácio Jones William da Silva Galvão
Secretaria Municipal de Educação e Cultura-SEMEC



DECLARAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA

Ref: Pregão Eletrônico Nº 8/2021-061

Declaramos sob as penas do art.299 do código penal, que a empresa Planeta Transporte Eireli inscrita no CNPJ sob o nº 16.684.493/0001-66, não se encontra em situação de mora, inadimplência ou pendência junto a essa Secretaria, conforme determina o inciso IV, do Art. 6º da Portaria Interministerial nº127, de 29 de maio de 2008.

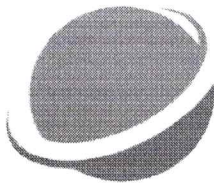
Tucuruí/PA, 23 de dezembro de 2021.

IRENE ELIAS
Secretaria Municipal de Educação
Portaria nº 008/2021 - GP



Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC
gabinete@educ.semec.tucuruí.pa.gov.br
Rua Siqueira Campos, nº 168 - Jaqueira
CEP: 68.458-000

PLANETA TRANSPORTE EIRELI
CNPJ Nº 16.684.493/0001-66
RUA ROD 422, KM 02 - SANTA MARICA - TUCURUI - PA



PLANETA
TRANSPORTE



IRENE ELIAS
RODRIGUES:024
69090210

Assinado de forma digital
por IRENE ELIAS
RODRIGUES:02469090210
Dados: 2021.12.23 08:40:53
-03'00'

Irene Elias Rodrigues
Secretária Municipal de Educação
Portaria nº 008/2021 – GP

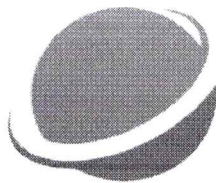
Verifica-se da análise do ordenamento jurídico brasileiro, que a motivação é característica intrínseca para admissão do recurso administrativo. Não ocorrendo manifestação motivada, o pregoeiro poderá obstar a apresentação de qualquer recurso.

A motivação trata-se da exposição objetiva do conteúdo da irresignação do licitante em relação a um determinado ato decisório do Pregoeiro na sessão pública. Deve ser sucinta e objetiva, mas suficiente para que seja perceptível qual ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do recorrente.

Em sede recursal a empresa recorrente que não apresentar suas razões em compatibilidade com a motivação manifestada na sessão pública do certame, não cumpre com um dos pressupostos de admissibilidade de recebimento da manifestação de interposição do recurso: a motivação. Diante disto, o recurso não poderá ser conhecido, diante da dissonância da motivação constada na ata da realização do pregão e das razões recursais apresentadas.

Com relação a tal entendimento se posicionou Marçal Justen Filho, vejamos:

“Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente,



PLANETA TRANSPORTE



apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos". NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico / Joel de Menezes Niebuhr – 7. ed. rev. atual. e ampl. – Belo Horizonte: Fórum: 2015. Pg. 232-233. Grifo nosso.

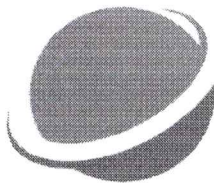
Se o recorrente em seu recurso indica de forma árdua que a legislação deve ser utilizada, então seu recurso, mediante a própria legislação, não deve ser recebido e conhecido, considerando que no momento em que poderia manifestar os tópicos de suas razões, não verificou e não deu "zoom" nos documentos, o que acabou prejudicando o seu próprio direito posterior nas razões apresentadas.

Por suas razões, indicou vários motivos que não havia mencionado em sua motivação, apresentando o recurso no dia 06 de janeiro do presente ano. Diante desse fato, apresenta as devidas contrarrazões, para indicar que não merecem prosperar as indicações da parte contrária, o que será devidamente comprovado pelas razões a seguir expostas.

DO DIREITO PLENO ÀS CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Da Legitimidade para contrarrazoar Preliminarmente, registra-se que a recorrente, como empresa especializada no ramo pertinente ao objeto licitado, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de fornecer os serviços licitados. Portanto, a contrarrazoante é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido, tendo sido, portanto, considerada habilitada. Ademais, a própria legislação indica o direito de resposta na interposição de recursos, como forma de defesa e de esclarecimento aos pontos indicados pela parte contrária.

DOS FUNDAMENTOS



PLANETA TRANSPORTE



A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõe:

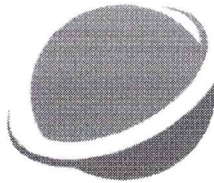
“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (...)”

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro:

“Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquico próprios e impróprios da revisão.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, p 579. São Paulo: Atlas, 2000.)

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho afirma que:

“o direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 905. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2009)”



PLANETA
TRANSPORTE



Desta feita, temos que as presente contrarrrazões instrumentalizam o exercício do direito de petição junto ao poder público.

Conforme foi discorrido acima toda a documentação apresentada pela empresa vencedora do certame está de acordo com o solicitado no edital: Declaração de adimplência datado e assinada pela secretária de educação, Alvará e certidão municipal retirado junta ao departamento de tributos dia 03/01/2022 as 08:20hs e anexados no portal de licitação BNC dia 03/01/2022 as 08:57hs.

Diante ao exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório, não obstante estarem todas as alegações apresentadas em razão de recurso devidamente comprovadas acima pelas razões expostas, requer, primeiramente:

- a) O não recebimento do recurso apresentado, considerando a falta de motivação do "motivo principal" informado pela parte contrária, como sendo o principal motivo da apresentação do seu recurso, sem respaldo legal, por não ter sido informado anteriormente em momento oportuno;
- b) Se recebido, o que não se espera, requer que seja julgado improcedente, considerando que tais razões não condizem com a realidade e não encontram qualquer respaldo legal ou diploma editalício.

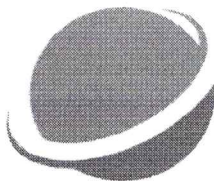
Nestes termos, Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Tucuruí-PA, 10 de Janeiro de 2022.

PLANETA
TRANSPORTES
EIRELI:16684493000166

PLANETA TRANSPORTES EIRELI-16684493000166
c=BR, st=PA, I=TOCURI, ou=ICP-Brasil
ou=presencial, ou=19866129000166
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - PER
ou=ARCEP, ou=RFB e-CPF/A, ou=PLANETA
TRANSPORTES EIRELI-16684493000166

PLANETA TRANSPORTES EIRELI
CNPJ N° 16.684.493/0001-66
Aquiles Oliveira de Matos
CPF n° 000.697.352-39



PLANETA
TRANSPORTE



PROTOCOLOS DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS



PLANETA
TRANSPORTE

AO DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS

Assunto: SOLICITAÇÃO DE CERTIDÕES

A empresa PLANETA TRANSPORTES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 16.684.493/0001-66, localizada na ROD. BR 422, 3, Santa Monica, complemento KM 3, com inscrição municipal 0037516, com atividade: Aluguel de Máquinas e equipamentos para construção sem operador exceto andares; atividades relacionadas a canteiro, exceto a gestão de redes; construção de edifícios; transporte escolar. Vem através do presente solicitar um novo Alvará de Licença de Funcionamento para 2022, devido o nosso que se encontra vigente que irá perder a validade no dia 31/12/2021, e nossa empresa participará de uma certame no município que ocorrerá no dia 03/01/2022 e necessitamos do Alvará e a Certidão Municipal atualizada, em vista que nossa empresa se encontra apta para tal solicitação.

Tucuruí-PA, 22 de Dezembro de 2021

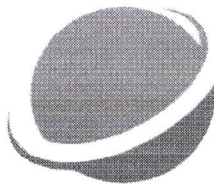
PLANETA TRANSPORTES EIRELI
CNPJ nº 16.684.493/0001-66
Aqui Oliveira de Matos
CPF nº 000.697.352-39

Protocolo
Secretaria da Fazenda
Departamento de Tributos
Erica Gomes Rodrigues
Departamento de Tributos

PLANETA TRANSPORTES EIRELI
CNPJ nº 16.684.493/0001-66
ROD. BR 422, KM 03 - SANTA MONICA - TUCURUI - PA

SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTO: 22/12/2021

PLANETA TRANSPORTE EIRELI
CNPJ nº 16.684.493/0001-66
R00. R00. 422, KM 03 - SANTA MONICA - TUCURUI - PA



PLANETA TRANSPORTE



DECLARAÇÃO DE ADIMPLENCIA 23/12/2021



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Tucuruí
Palácio Jones William da Silva Galvão
Secretaria Municipal de Educação e Cultura-SEMEC



DECLARAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA

Ref: Pregão Eletrônico Nº 8/2021-061

Declaramos sob as penas do art.299 do código penal, que a empresa Planeta Transporte Eireli inscrita no CNPJ sob o nº 16.684.493/0001-66, não se encontra em situação de mora, inadimplência ou pendência junto a essa Secretaria, conforme determina o inciso IV, do Art. 6º da Portaria Interministerial nº127, de 29 de maio de 2008.

Tucuruí/PA, 23 de dezembro de 2021.

IRENE ELIAS
SECRETARIAS:024
69090210

Irene Elias Rodrigues
Secretária Municipal de Educação
Portaria nº 008/2021 – GP

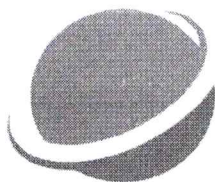


Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC
gabinete@edu.semec.tucuruí.pa.gov.br
Rua Siqueira Campos, nº 159, Jaqueira
CEP: 68.458-000

IRENE ELIAS
RODRIGUES:024
69090210

Assinado de forma digital
por IRENE ELIAS
RODRIGUES:02469090210
Dados: 2021.12.23 08:40:53
+03'00'

Irene Elias Rodrigues
Secretária Municipal de Educação
Portaria nº 008/2021 – GP



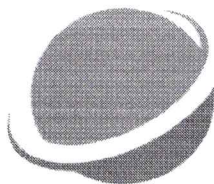
PLANETA
TRANSPORTE



PROTOCOLO DE ENTREGA

ASSINATURA OU CARIMBO	
Destinatário	LUENE QUEIROZ CONSULTORIA
Rua	CND - 93.509.232/0001-82
DISCRIMINAÇÃO	
RECEBIDO em	22/01/2021
CND PC 01070/2021	
ASSINATURA OU CARIMBO	
Destinatário	
Rua	
DISCRIMINAÇÃO	
RECEBIDO em	03/01/22
Certidão: 00001/2022	
ASSINATURA OU CARIMBO	
Destinatário	
Rua	
DISCRIMINAÇÃO	

03/01/2021 ÀS 08:20 H



PLANETA
TRANSPORTE



SOLICITAÇÃO ADIMPLÊNCIA EDUCAÇÃO



PLANETA
TRANSPORTE

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
IRENE ELIAS RODRIGUES - SECRETARIA MUNICIPAL

Assunto: SOLICITAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA

A empresa PLANETA TRANSPORTES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 16.684.493/0001-66, localizada na RUA BR 422, 3, Santa Monica, complemento KM 3, com inscrição municipal 6037516, com atividade: Aluguel de Máquinas e equipamentos para construção sem operador exceto andaime; atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão do rede; construção de edifícios; transporte escolar. Venha através do presente solicitar Declaração de Adimplência perante a Secretaria Municipal de Educação, em vista que nossa empresa se encontra apta para tal solicitação, precisamos com uma máxima urgência, para que nossa empresa possa participar de um certame que irá ocorrer no município.

Tucuruí-PA, 22 de Dezembro de 2021.

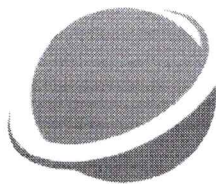
PLANETA
TRANSPORTES
EIRELI-16684493000166
PLANETA TRANSPORTES EIRELI
CNPJ Nº 16.684.493/0001-66
Aquiles Oliveira de Menezes
CPF nº 000.697.352-39

RECEBEMOS
Data: 22/12/2021 às 10:22

Gabinete

PLANETA TRANSPORTE EIRELI
CNPJ Nº 16.684.493/0001-66
RUA BR 422, KM 03 - SANTA MONICA - TUCURUI - PA

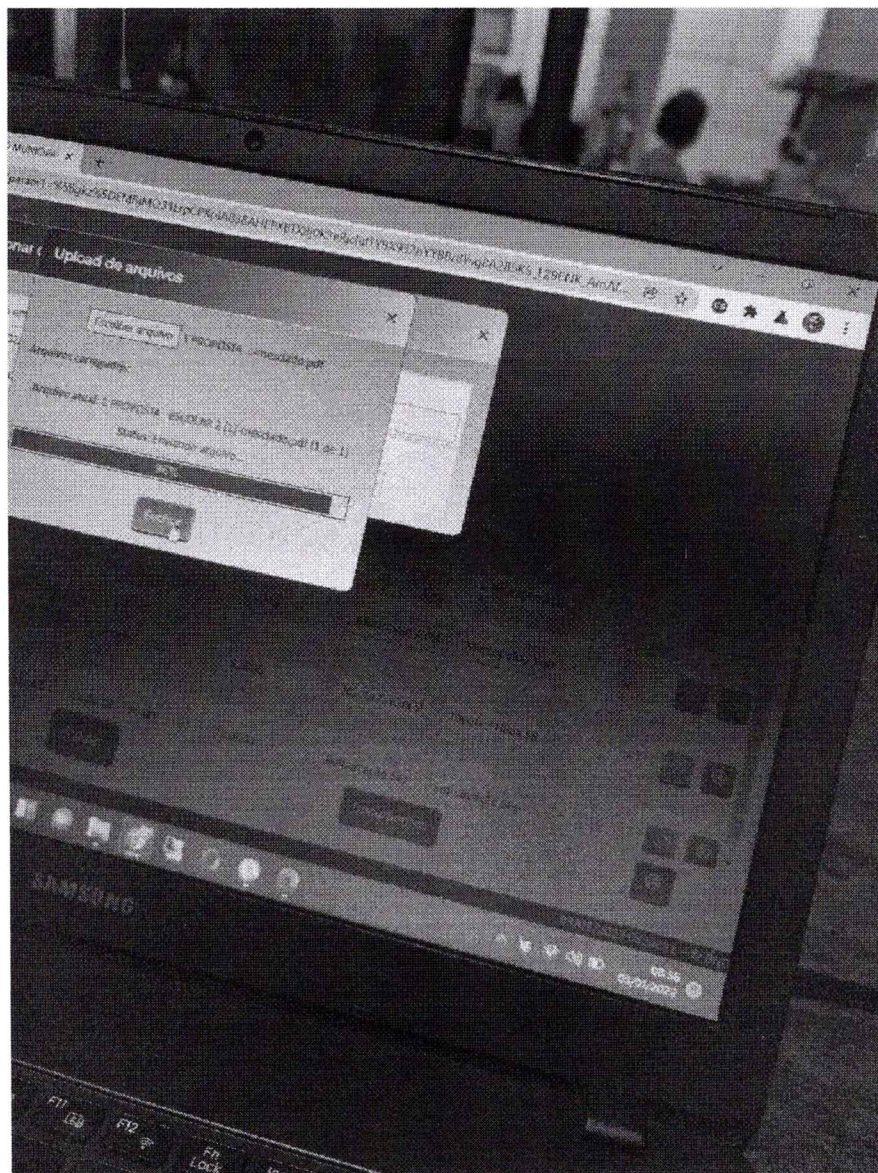
PLANETA TRANSPORTE EIRELI
CNPJ Nº 16.684.493/0001-66
RUA BR 422, KM 03 - SANTA MONICA - TUCURUI - PA



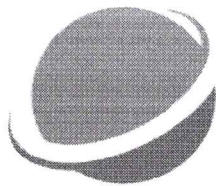
PLANETA
TRANSPORTE



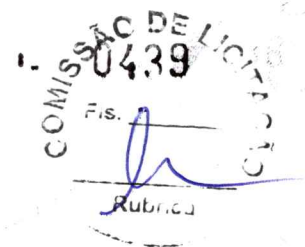
DOCUMENTOS ANEXADOS NO PORTAL BNC



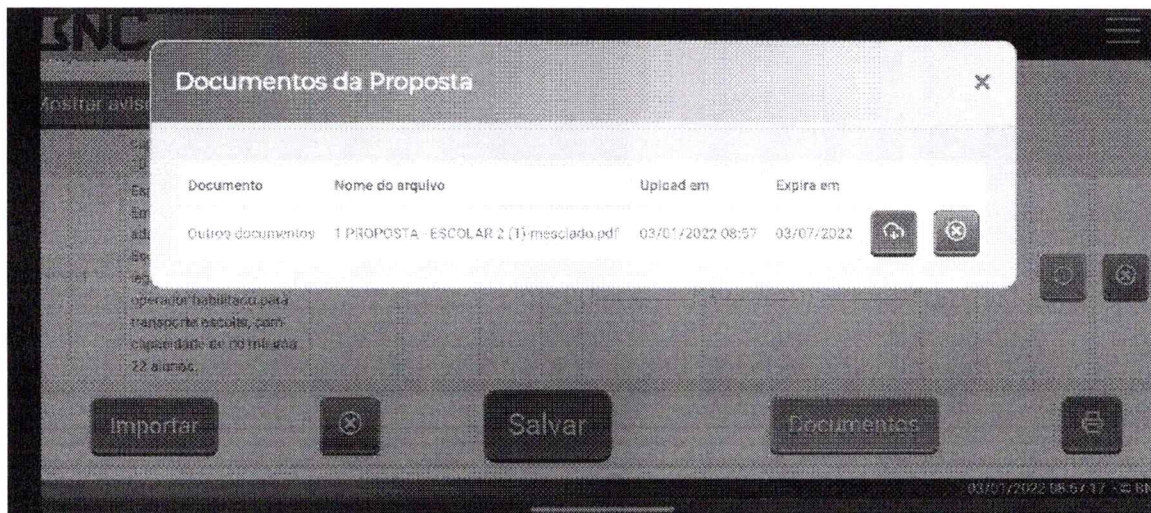
ANEXADOS AS 08:56 DO DIA 03/01/2021, ANTES DO HORARIOS DO PORTAL.



PLANETA
TRANSPORTE



PRINT DA TELA



APÓS OS DOCUMENTOS SEREM ANEXADO NO PORTAL ÀS 08:57 H



DESPACHO

A

Assessoria jurídica

Anexo ao presente estamos encaminhando o processo licitatório nº 8/2021-061 na modalidade PREGÃO, que versa sobre Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada nos serviços de transporte escolar terrestre e fluvial sob o regime de locação de veículos, para atender as necessidades do transporte escolar de alunos da rede municipal de ensino durante o ano letivo de 2021/2022, conforme Anexo I, para análise, e demais providências cabíveis, parecer referente recurso administrativo.

TUCURUÍ - PA, 13 de Janeiro 2022


FERNANDO BARROS LIMA
Comissão de Licitação
Pregoeiro



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA



LICITAÇÃO

PARECER JURÍDICO Nº 007/2022

Processo Licitatório nº: 8/2021- 061

Modalidade: Pregão Eletrônico- SRP.

Objeto: Análise do Recurso ao Pregão Eletrônico de Registro de preços para contratação de empresa especializada nos serviços de transporte escolar terrestre e fluvial sob o regime de locação de veículos, para atender as necessidades do transporte escolar de alunos da rede municipal de ensino, interposto pela COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ, contra razoadado pela empresa PLANETA TRANSPORTES EIRELI.

Requerente: Comissão Permanente de Licitação

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, cumpre realizar juízo de admissibilidade quanto à TEMPESTIVIDADE, LEGITIMIDADE, SUCUMBÊNCIA, INTERESSE e MOTIVAÇÃO no manejo dos recursos. Pelo que verificamos no vertente caso que a licitante **COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ** atendeu aos requisitos formais.

Diante da verificação da legitimidade, tempestividade e motivação do Recurso apresentado, concluímos pelo CONHECIMENTO do mesmo, pois foi apresentado dentro dos moldes da legislação correlata.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA



Observo ainda que além das razões de recurso, apresentadas pela licitante, também foram apresentadas as contrarrazões recursais pela empresa **PLANETA TRANSPORTES EIRELI**, dentro dos prazos legais para manifestação.

DAS RAZÕES APRESENTADAS

As alegações trazidas pela empresa **COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ** consistem resumidamente que a mesma foi inabilitada equivocadamente no certame, afirmando que apresentou todas as documentações exigidas.

Alega ainda que o edital do certame foi removido do Portal de Licitações e que o decreto municipal de recesso impediu a emissão de documentos cabíveis, finalizando solicitando a inabilitação da empresa vencedora do certame.

DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

A EMPRESA **PLANETA TRANSPORTES EIRELI** em suas contrarrazões aduz que a documentação apresentada se encontra dentro tanto dos parâmetros do certame como nos prazos estabelecidos, enfatizando que cumpriu todos os requisitos habilitatórios.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA



A gestão da *res publica*¹ tem ganhado contornos importantes ultimamente, frente a uma população indignada com má aplicação do dinheiro público, seguida de uma administração deficitária, principalmente na área da saúde, educação e segurança, com corrupções e desvios de dinheiro. Para coibir tal deficiência há a fiscalização dos órgãos competentes, com a ajuda de leis que dificultam tais desvios de condutas.

A lei 8.666/93, lei geral de licitações, é um exemplo de norma que orienta a conduta do gestor na contratação do particular com a Administração. Foi constituída de forma que os princípios basilares do direito administrativo, como legalidade, isonomia, moralidade, entre outros, fossem respeitados, concernente à contratação da administração pública com o particular na execução de obras e serviços, para que o dinheiro público fosse corretamente empregado, evitando desvios de verbas e má administração.

Como afirma CARVALHO FILHO (2011) a licitação antecede o contrato administrativo, que poderá ou não ser executado, uma vez que, vencendo o procedimento licitatório, há uma expectativa de direito ao particular de ver seu contrato assinado, direito subjetivo à preferência na contratação.

O edital faz lei entre os licitantes, sendo que estão explicitamente elencadas as exigências documentais no edital publicado, devendo o mesmo ser minuciosamente obedecido.

Vale ressaltar, que o julgamento do processo, se deu estritamente as condições previstas no edital. O Tribunal de Contas da União, tem entendimento pacificado, quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como pode ser visto em repetidas decisões, no sentido que, os requisitos sejam cumpridos, como segue nas jurisprudências:

Realize o julgamento das propostas de forma totalmente objetiva, em estrita vinculação com os critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, nos termos dos arts. 3º, 40, inciso VII, 41, 43, inciso V, 44 e 45 da Lei no 8.666/1993. **Acórdão 265/2010 Plenário.**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA



Assim, após análise detida dos autos e das informações prestadas pelo responsável pelo certame (Pregoeiro), verifico que a não ocorreu a retirada do certame como alegado, posto que outro pregão foi inserido erroneamente (nº 8/2021-069), sendo logo em seguida retirado.

Quanto ao questionamento sobre dados incompletos de Planilha, o parâmetro de avaliação é o estabelecido na Súm. 262 do Tribunal de Contas da União, não podendo ser implementado ou suplementado requisitos.

Frisamos que o mecanismo é todo eletrônico, não havendo possibilidade de inserção de documentação após encerramento de evento, tornando a alegação de que documentos foram inseridos posteriormente totalmente equivocada.

Por fim, aduzimos que o decreto municipal de recesso não cessou por completo as atividades do Poder Executivo Municipal, posto que todas Secretarias, Autarquias, Administração Direta funcionaram em regime de plantão emergencial.

Desta forma, ratifico as razões de julgamento do pregoeiro e as acompanho.

CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, RECEBO e CONHEÇO o recurso da empresa **COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ** e manifesto-me pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido, pelas razões detalhadamente apresentadas.

Este é o parecer, S.M.J.

Tucuruí-PA, 13 de janeiro de 2022.

ERIKA RAIOL DE MIRANDA

Procuradora Municipal

Portaria nº 024/2021 - GP

OAB/PA nº 16.464



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL PALACETE JONES WILLIAN DA SILVA GALVÃO



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO (Contra)

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO 8/2021-061

RAZÕES: INABILITAÇÃO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) NOS SERVIÇO(S) DE TRANSPORTE ESCOLAR TERRESTRE E FLUVIAL SOB O REGIME DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DURANTE O ANO LETIVO DE 2021/2022.

RECORRENTE(S): COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ (TRANSPRODUTOR).

RECORRIDO (A): PREGOEIRO

I – Das Preliminares

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, por meio do seu representante legal, pela empresa COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ (TRANSPRODUTOR), devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento no Decreto 10.024 subsidiado pela Lei nº. 8.666/93.

a) Tempestividade:

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema do BOLSA NACIONAL DE COMPRAS. Desta feita, começa a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 dias, sendo igual o prazo para apresentação das contra-razões.

A Recorrente registrou sua intenção de recorrer, conforme preceitua a legislação, dentro do sistema eletrônico e postou respectivo recurso no prazo concedido.

b) Legitimidade:

A empresa Recorrente participou das sessões públicas apresentando propostas de preços juntamente com documentação de habilitação. O provimento do recurso significa reavaliação do relatório de homologação dos serviços ofertados como conclusão da segunda etapa de habilitação podendo sagrar-se vencedora do certame.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE





Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE TUCURUI
PREFEITURA MUNICIPAL PALACETE JONES WILLIAN DA SILVA GALVÃO



Alega que a mesma foi inabilitada equivocadamente do certame pois apresentou toda documentação exigida no edital, alega também que o edital foi removido do portal de licitações Bolsa Nacional de Compras.

III – DAS CONTRA-RAZÕES DA EMPRESA A PLANETA TRANSPORTES EIRELI.

Nas contra-razões, a empresa PLANETA TRANSPORTES EIRELI rebateu, pontualmente, os questionamentos apresentados na peça recursal, pugnando pela manutenção da decisão atacada.

Manifesto-a da recorrente; em questionar que os documentos da empresa foi enviado após abertura do certame no portal de licitações Bolsa Nacional de Compras – BNC e que o documento de “Declaração de Adimplência” estaria assinado pela própria empresa.

É o breve relatório.

IV - DA ANÁLISE DO RECURSO

No que se refere ao recurso apresentado pela empresa COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ (TRANSPRODUTOR), como o próprio recorrente elucida que o instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente. O Edital solicita que toda documentação seja anexada no portal BNC bolsa nacional de compras, documentos esses que a recorrente não apresentou, por isso o mesmo foi inabilitado.

Quanto a inabilitação por apresentar planilha de custo em desconformidade com o solicitado e conforme exige, planilha não apresenta marca/modelo/ano, não apresenta os encargos sociais e apresentou um coeficiente de 26,92% de encargos, trabalhistas em desconformidade com valores de referência do governo Federal, a unidade de composição utilizada na embarcação foi km/milhas o correto seria horas conforme edital, lucro estipulado está em desacordo com o acórdão do TCU; a dispensa da licença de operação não cumpre as exigências do CONOMA quanto a sua publicação no prazo estipulado.

“5.1.1. A demonstração da viabilidade dos preços deverá ser formalmente apresentada, devendo ainda serem indicados os custos dos insumos (planilhas de custos) com BDI, bem como dos encargos sociais e trabalhistas e quaisquer outros custos ou despesas que incidam ou venham a incidir direta ou indiretamente sobre o objeto do edital com a finalidade de comprovar que os preços são coerentes com os praticados no mercado e, ainda, que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto de acordo com o teor da Súmula 262 do TCU.”





Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE TUCURUI
PREFEITURA MUNICIPAL PALACETE JONES WILLIAN DA SILVA GALVÃO



Referente a documentos que o mesmo alega restritivo informamos que não foi apresentado nenhum documento de impugnação do instrumento convocatório.

"16.1. Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente no Portal de Compras Públicas até as 18 horas, no horário oficial de Brasília-DF.

16.2. O Pregoeiro, auxiliado pelo setor técnico competente, decidirá sobre a impugnação no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

16.3. Acolhida a impugnação contra este Edital, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

16.4. Os pedidos de esclarecimentos devem ser enviados ao Pregoeiro até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente no Portal de Compras Públicas.

16.5. O Pregoeiro, auxiliado pelo setor técnico competente, responderá os pedidos de esclarecimentos no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido.

16.6. As respostas às impugnações e aos esclarecimentos solicitados serão disponibilizadas no sistema eletrônico para os interessados"

Referente a remoção do edital do portal de licitações Bolsa Nacional de Compras – BNC o mesmo não poderia ser removido pois o sistema é automatizado com o decreto nº 10.024 que rege o pregão eletrônico, quando o edital é removido o sistema automaticamente faz a recontagem das datas de apresentação de propostas seguinte o intervalo mínimo de 08 (oito) dias úteis para abertura das Propostas, ou seja, seria impossível remover o edital sem o sistema recontar as datas.

Referente a Habilitação da empresa PLANETA TRANSPORTES EIRELI, CNPJ 16.684.493/0001-66 a mesma foi habilitada por aprestar toda a documentação exigida no edital e sobre a alegação da recorrente que o certame foi interrompido para que a empresa anexasse a documentação no portal BNC isso é impossível pois o pregoeiro não pode alterar data nem horário de recebimento dos documentos e propostas.

V – DECISÃO





Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE TUCURUI
PREFEITURA MUNICIPAL PALACETE JONES WILLIAN DA SILVA GALVÃO



Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o recurso da empresa COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ (TRANSPRODUTOR), mantendo a decisão final do pregão que pugnou pela classificação da empresa PLANETA TRANSPORTES EIRELI conforme consta da Ata de Realização do Pregão Eletrônico.

Tucuruí, 13 de Janeiro de 2022


FERNANDO BARROS LIMA
PREGOEIRO